



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 482/2021-ALE

RECEBIDO
20 / 12 / 2021.
Hora: 12 : 52
Caió

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1498/2021, que "Dispõe sobre prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas no estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1498/2021

Dispõe sobre prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas no estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos religiosos de todas as confissões o acesso aos hospitais da rede pública, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

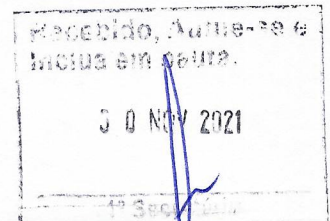
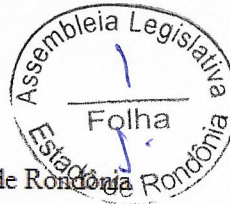
Art. 3º As instituições de saúde devem afixar em local acessível os protocolos relacionados à prestação espiritual, bem como disponibilizar todos os instrumentos de orientação clínica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>30 NOV 2021</p> <p>Protocolo 1604/21</p> <p>Processo 1604/21</p>		1498/21
	AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM		

Dispõe sobre prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas no Estado de Rondônia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º. Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 2º. Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

Art. 3º. As instituições de saúde devem afixar em local acessível os protocolos relacionados à prestação espiritual, bem como disponibilizar todos os instrumentos de orientação clínica.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 29 de novembro de 2021.

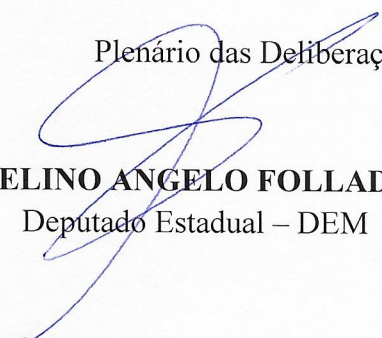
ADELINO ANGELO FOLLADOR
Deputado Estadual - DEM



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM			
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres Parlamentares, a presente proposição visa atender o pleito apresentado por Padres, Pastores e demais religiões, em face do período da crise de saúde pública que a humanidade vivencia.</p> <p>A assistência médica envolvendo práticas no campo da espiritualidade humana é tema de interesse crescente na sociedade mundial, haja vista o incremento contínuo de trabalhos científicos que apontam sua relevância no enfrentamento das doenças e mesmo na adesão ao tratamento, especialmente de doentes crônicos ou terminais.</p> <p>O Conselho Federal de Medicina aprovou o PARECER CFM nº 43/15[1], com o assunto Assistência religiosa/espiritual aos pacientes da UTI, sob a Relatoria Cons. Henrique Batista e Silva, com a seguinte Ementa:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>“EMENTA: A prestação de assistência espiritual e religiosa de pacientes internados nas UTIs deve ser assegurada pelas instituições hospitalares, desde que demandada pelos mesmos e/ou seus familiares e respeitadas as normas vigentes dessas instituições e a condição clínica do paciente.”</i></p> <p>Do ponto de vista legal, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VII, garante, “nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. Desta forma, a assistência religiosa está assegurada nos hospitais pela Carta Magna. Vejamos:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</i></p>			





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM			
<p style="text-align: center;"><i>VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;</i></p> <p>A Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde do Conselho Nacional de Saúde assegura ao paciente o respeito “aos seus valores éticos, culturais e religiosos” (artigo 4º, inciso III, d), bem como o “recebimento de visita de religiosos de qualquer credo, sem que isso acarrete mudança da rotina de tratamento e do estabelecimento e ameaça à segurança ou perturbações a si ou aos outros” (artigo 4º, inciso XIV). Este dispositivo legal, portanto, tanto garante a assistência religiosa como faz ressalvas em relação à segurança e à manutenção da rotina do serviço hospitalar.</p> <p>Orientação mais específica encontra-se na Lei nº9. 982/2000 que, em seu artigo 1º, diz: “Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais [...] para dar atendimento religioso aos internados [...]”. Assim, o paciente tem direito legal a assistência religiosa, e aos religiosos foi concedida a garantia de acesso aos hospitais para a respectiva prestação.</p> <p>Por todo o exposto, contamos com o apoio dos demais pares para aprovação do presente Projeto de Lei.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 29 de novembro de 2021.</p> <p style="text-align: center;"> ADELINO ANGELO FOLLADOR Deputado Estadual – DEM</p>			

